

ACÓRDÃO Nº 6382/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.742/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), Jeane Costa Carvalho (CPF 977.257.653-87), José Augusto Barbalho (CPF 055.549.852-20) e Leila Maria Rezende Ribeiro (CPF 374.005.843-91).
4. Unidade: Município de Sucupira do Norte/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Hiego Dourado de Oliveira (OAB/MA 16.924) e outros representando Benedito Sá de Santana.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte, MA, e dos ex-secretários de Saúde daquele município José Augusto Barbalho, Jeane Costa Carvalho e Leila Maria Rezende Ribeiro, em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, no período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, em ações dos programas Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal e Saúde da Família.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Benedito Sá de Santana;

9.3. condenar Benedito Sá de Santana, Leila Maria Rezende Ribeiro, José Augusto Barbalho e Jeane Costa Carvalho ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

9.3.1. Benedito Sá de Santana e Leila Maria Rezende Ribeiro, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
1.259,44	13/11/2008
5.700,00	1/12/2008
27.290,00	2/12/2008
2.700,00	3/12/2008
600,00	8/12/2008
3.701,32	16/12/2008
19.173,00	22/12/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 111.719,83

9.3.2. Benedito Sá de Santana e Jeane Costa Carvalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
1.564,44	12/6/2008

Débito (R\$)	Data
600,00	23/6/2008
7.787,37	24/6/2008
3.739,87	24/7/2008
5.190,00	28/7/2008
7.400,00	13/8/2008
540,64	18/8/2008
212,55	19/8/2008
4.060,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
3.576,96	18/9/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 70.037,90

9.3.3. Benedito Sá de Santana e José Augusto Barbalho, de forma solidária:

Débito (R\$)	Data
7.595,23	16/10/2007
10.480,08	29/10/2007
19,16	21/11/2007
12.394,90	27/11/2007
600,00	28/11/2007
18.750,00	30/11/2007
5.693,81	12/12/2007
36.306,00	18/12/2007
11.704,00	20/12/2007
169,00	21/12/2007
3.563,70	24/12/2007
4.932,00	2/1/2008
398,92	11/1/2008
600,00	18/1/2008
13.503,84	22/2/2008
1.157,00	27/2/2008
1.200,00	14/3/2008
1.081,32	25/3/2008
15.215,47	31/3/2008
3.576,91	8/4/2008
4.184,61	23/4/2008
2.540,00	24/4/2008
6.673,00	26/5/2008
2.052,64	16/10/2008
22.803,39	17/10/2008

Valor do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 364.258,86

9.4. aplicar as seguintes multas: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Leila Maria Rezende Ribeiro, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Jeane Costa Carvalho, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a José Augusto Barbalho e R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) a Benedito Sá de Santana, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 18/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6382-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral